



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Pelotas

Rua Quinze de Novembro, 653, 8º andar - Bairro: Centro - CEP: 96015-000 - Fone: (53)3284-6925 -
www.jfrs.jus.br - Email: rspel02@jfrs.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5008429-33.2017.4.04.7110/RS

AUTOR: GILMA LOPES LEITZKE

RÉU: INSTITUTO AOCF

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

SENTENÇA

I)

Gilma Lopes Leitzke ajuizou a presente ação contra *Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH* e contra *Instituto AOCF* postulando, em síntese, a anulação do ato administrativo e a condenação dos réus em obrigação de fazer bem como a indenização pelos danos materiais e morais suportados.

Sustenta que (1) prestou concurso público 02/2015 junto à ré EBSEH, por meio de processo seletivo organizado pelo Instituto AOCF, para o provimento do cargo de Assistente Administrativo - Área Administrativa; (2) inscreveu-se no certame para concorrer a uma das vagas destinadas à pessoas com deficiência (PCD), haja vista ser portadora de perda auditiva bilateral; (3) após a inscrição, entrega da documentação e realização da perícia, a sua inscrição como PCD foi homologada pelos réus, conforme Edital nº 45; (4) após a realização da prova, logrou obter aprovação, alcançando a pontuação final de 65,00 pontos, ensejando a sua classificação na 278ª posição na listagem de ampla concorrência e na 5ª colocação na classificação PCD; (5) a EBSEH a convocou para o preenchimento da vaga para qual havia sido aprovada e, na data designada, apresentou-se à empresa, munida da documentação solicitada e participando do denominado evento de "Integração"; (6) durante o referido evento de Integração, e após ter participado de credenciamento, palestras, etc., foi chamada em alta voz a imediatamente comparecer em outra sala do Hospital Escola (FAU), onde foi-lhe informado que não poderia seguir participando das

atividades realizadas naquele dia, tampouco seria possível começar a trabalhar na data inicialmente prevista, sendo que tal postura foi fundamentada na alegada "necessidade do pessoal de Brasília examinar a documentação"; (7) transcorrido alguns dias, foi-lhe solicitado o seu comparecimento na EBSERH em Pelotas, onde requisitaram a apresentação de nova audiometria, com urgência, tendo-se dirigido imediatamente à clínica Amplivox - Centro Auditivo, que foi o estabelecimento médico que se comprometeu a lhe entregar os resultados no menor prazo; (8) em posse do laudo exigido, entregou-lhe imediatamente à EBSERH, sendo informada que a mesma seria avaliada e que dariam posteriores informações acerca de sua posse e exercício; (9) passados mais de 60 dias, foi novamente convocada a comparecer na sede do Hospital Escola em Pelotas, sendo-lhe comunicada de que naquele momento a sua nomeação outrora realizada estava cancelada, sob o argumento de que "através da atualização do exame de audiometria entregue na empresa, a inviabilidade de contratá-la como Portadora de Necessidades Especiais auditiva, pois para tal enquadramento, conforme legislação específica, a perda auditiva deve ser bilateral".

O pedido liminar restou deferido (evento 04).

Nos eventos 10, 31 e 77, o Instituto AOCF ratificou sua manifestação de não ser parte legítima do feito, tendo em vista que o processo de contratação dos aprovados no concurso é feito exclusivamente pela EBSERH, de tal forma que a autora restou aprovada em suas avaliações, vindo a sofrer óbice, somente, com a referida empresa.

Citada, a EBSERH apresentou contestação, no evento 16, aduzindo, que a referida candidata apresentou-se em todas as etapas do concurso, porém na avaliação médica constatou-se a impossibilidade de contratá-la como P.C.D., na medida em que não apresentava perda auditiva bilateral, nos termos do art. 5º, §1º, b, do Decreto nº 5.296/2004.

Houve réplica (evento 25).

O pedido de prova pericial formulado pela parte autora foi deferido (evento 38).

Vieram os autos conclusos para sentença.

II)

Preliminarmente - Da legitimidade passiva do Instituto AOCF

O Instituto AOCF sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, considerando que a fase de contratação é de responsabilidade da EBSERH.

Tenho que assiste razão ao demandado. O Instituto AOCF foi contratado para a organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas no âmbito do quadro de profissionais da EBSEH. Questionando a autora a negativa de sua contratação pelo indeferimento da documentação apresentada à EBSEH, realizado após o resultado final do concurso, não há razão para inclusão do Instituto AOCF no polo passivo da demanda, na medida em que sua obrigação contratual já se esgotou.

Assim, cabe unicamente à EBSEH a legitimidade para responder a presente demanda, visto que a eventual procedência do pedido interferirá na relação de direito material existente entre o candidato e a administração.

Mérito

Quanto ao pedido da imediata nomeação e posse da autora no cargo de Assistente Administrativo destinado à pessoas com deficiência (PCD), a questão foi bem discutida na decisão que deferiu a tutela de urgência:

"Entre as normas legais que regem o edital, estão referidos no item 4.1 a Constituição Federal (art. 37, VIII) e a Lei 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 3.298/99.

Em seu art. 4º, inciso II, o Decreto Federal n.º 3.298/99, que teve sua redação alterada pelo Decreto Federal n.º 5.296/2004, assim dispõe:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

(...)

De acordo com o laudo fonoaudiológico produzido em 27/07/2017, a parte autora possui liminar de reconhecimento de fala (LRF) em 35 decibéis na orelha direita e em 75 decibéis na orelha esquerda, tendo a fonoaudióloga anotado que a orelha esquerda - a que apresentou maior perda auditiva, portanto - estava em condições alteradas de exame, naquela data. Em seu laudo, anotou ainda que a demandante possui perda auditiva do tipo neurosensorial de grau leve a OD e perda auditiva do tipo mista de grau moderadamente severo a severo a OE.

A partir destas conclusões, a EBSEH emitiu correspondência à autora, em 10 de outubro de 2017, acerca da inviabilidade de sua contratação:

No entanto, em face do entendimento firmado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o cancelamento da convocação da demandante afigura-se indevido.

Com efeito, a Corte Regional tem, em diversas demandas similares, exarado o entendimento de que o conceito de deficiente físico não deve ser interpretado restritivamente.

Por outro lado, o artigo 3º do Decreto nº 3298/99, define como deficiência "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano."

Assim, para caracterização da deficiência auditiva, nos termos do artigo 4º do instrumento normativo acima referido, basta perda auditiva severa unilateral, já que a norma estabelece hipóteses alternativas de reconhecimento da deficiência.

Bastante elucidativo sobre a questão é o voto condutor do julgamento da Apelação nº 5024081-53.2013.404.7200/SC, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, que abordou a questão nos seguintes termos:

Conheço do recurso, pois satisfeito os seus requisitos de admissibilidade.

A parte autora submeteu-se ao concurso público regido pelo edital 01/TRF4/2009, concorrendo à vaga de analista judiciário para portador de deficiência (Seção Judiciária de Santa Catarina), visto ser é portadora de "hipoacusia neurosensorial unilateral de grau profundo à direita."

Após ter sido aprovada no certame, foi convocada ao exame médico oficial, sendo que por ocasião da realização da perícia médica, a requerente foi reprovada sob fundamento de apresentar apenas déficit auditivo neurosensorial unilateral, quando o edital exigia perda bilateral da audição (41 decibéis ou mais).

Daí a irresignação da demandante.

No decorrer da presente demanda, foi realizado laudo pericial, o qual foi conclusivo ao afirmar que a paciente é portadora de deficiência auditiva, apresentando perda auditiva neurosensorial profunda em nível superior ao mínimo exigido (Evento 29).

As partes não divergem acerca da perda auditiva da autora, mas somente em relação ao seu (não) enquadramento na qualidade de deficiente para os devidos fins, nos termos do art. 4º do Decreto n. 3.298/99 (evento 1, INF9)

Pois bem.

A Constituição Federal, no artigo 37, VIII, dispõe acerca da reserva de vagas aos portadores de necessidades especiais, in verbis:

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Com efeito, muito embora a parte autora não tenha se enquadrado no art. 4º do Decreto 3.298/99, que dispõe que "é considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: [...] II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.", a meu ver, o conceito de deficiente físico não deve ser interpretado restritivamente, mas sim, a partir da norma constitucional acima referida, a qual justamente serve para promover a inserção social daqueles que possuem desigualdade física.

O mesmo Decreto, em seu art. 3º conceitua o deficiente como todo aquele que apresente perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano. Ou seja, possuindo a autora diminuição da sua audição em nível superior ao determinado, ainda que unilateral, a qual acarreta limitações na vida do indivíduo (Evento 29 - LAUDO1), deve ser a mesma enquadrada como deficiente para os devidos fins.

Nesse sentido, vejamos a jurisprudência desta Corte em casos análogos:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA. DECRETO Nº 3.298/1999.

1. Segundo o entendimento pacificado do STJ, as disposições do Decreto nº 3.298/1999 devem ser interpretadas sistematicamente, merecendo análise que leve em conta a sua finalidade. 2. No caso dos autos, em face do recente julgamento da Corte Especial deste Tribunal Regional, segundo o qual: 'em, consonância com a definição dada pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, considera-se que a deficiência física abrange não somente a deficiência auditiva bilateral, mas também a deficiência parcial, enquadrando-se nessa condição a deficiência

auditiva unilateral', mantida a decisão determinando que o autor prossiga nas demais etapas do concurso (grifou-se). (TRF4, AG 5005972-23.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 05/06/2014)"

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VAGA DE DEFICIENTE. PERDA AUDITIVA UNILATERAL. Consoante entendimento consolidado no STJ e neste Tribunal, a surdez unilateral não impede o reconhecimento do caráter de portador de necessidades especiais. Deve ser afastada a interpretação restritiva do art. 4º, II, do Decreto 3.298/88, devendo-se realizar interpretação teleológica das disposições contidos no Decreto 3.298/88, em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana, bem como do direito ao trabalho, buscando-se a compensação de um fator de desigualdade física (deficiência auditiva unilateral severa) com ações afirmativas de nítido caráter protetivo e isonômico (grifou-se).(TRF4, APELREEX 5002913-95.2013.404.7005, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Caminha, juntado aos autos em 16/05/2014)"

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA UNILATERAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E FINALÍSTICA DA LEGISLAÇÃO. 1. Segundo o entendimento pacificado do STJ, as disposições do Decreto nº 3.298/1999 devem ser interpretadas sistematicamente, merecendo análise que leve em conta a sua finalidade. É preciso, portanto, ponderar que a reserva de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência constitui mandamento constitucional, inserto no art. 37, inciso VIII, do art. 37 da CF, cujo conteúdo é regulamentado pela Lei nº 7.853/1999 e pelo Decreto nº 3.298/1999. 2. Em consonância com a definição dada pelo art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.298/1999, considera-se que a deficiência física abrange não somente a deficiência auditiva bilateral, mas também a deficiência parcial, enquadrando-se nessa condição a deficiência auditiva unilateral. (TRF4, MS 0002116-73.2013.404.0000, Corte Especial, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 10/03/2014)"

Logo, provejo ao apelo para reconhecer o direito da autora à convocação segundo a lista de candidatos com deficiência (auditiva unilateral), observada a sua classificação.

Portanto, está inequivocamente presente a probabilidade do direito invocado pela parte autora.

(...)

A decisão exarada no provimento liminar ainda restou amparada pela prova pericial realizada nos autos.

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, o expert observou o seguinte:

RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUÍZO

a) A parte autora é portadora de deficiência auditiva? Em caso positivo, qual o CID?

Sim, a parte autora apresenta deficiência auditiva. CID H90.6 (Perda de audição bilateral mista, de condução e neuro-sensorial).

b) Qual o estado incapacitante?

A redução da capacidade laborativa da autora decorre da presença bilateral de deficiência auditiva bilateral, mais grave à esquerda.

c) Quais são as características da deficiência de que é portadora?

Redução da percepção sonora, refletindo em dificuldade para a comunicação.

d) A deficiência auditiva é de natureza permanente ou temporária? Existe tratamento médico adequado?

A deficiência auditiva no caso analisado é permanente, sem tratamento médico que possa causar a sua reversão.

e) Qual o grau de redução da capacidade auditiva da autora?

Atualmente a autora apresenta perda auditiva leve à moderada à direita e perda auditiva moderada a severa no ouvido esquerdo (Evento 56: EXMMED4, página 4),

f) A deficiência da parte autora gera incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano?

Sim, a autora apresenta incapacidade laborativa parcial na análise comparativa com outro trabalhador que não apresente patologia auditiva.

(...)

Portanto, a prova pericial demonstrou que a autora possui redução da capacidade auditiva, com perda bilateral, de caráter permanente e que lhe reduz a capacidade laborativa. Ademais, embora a perda auditiva no ouvido direito seja de leve a moderada, não fica descaracterizada a redução bilateral, com redução na capacidade sensorial em geral.

Assim, linha dos argumentos antes deduzidos, especialmente aquele segundo o qual o conceito de deficiência não deve ser interpretado restritivamente, mas a partir de uma análise das características individuais do candidato, tenho que se apresente inequívoco o direito da autora de concorrer às vagas de deficientes físicos.

Neste aspecto, portanto, há que ser acolhido o pedido da inicial.

Dos danos materiais

Indenização correspondente à remuneração pretérita, pela assunção tardia do emprego público - impossibilidade

O pedido de indenização por danos materiais, correspondentes à remuneração que a autora deixou de receber por sua nomeação tardia, não merece acolhida.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 724347, redigido pelo Ministro Roberto Barroso, por ser vencido o Relator, Ministro Marco Aurélio, decidiu, em tese firmada em sede de repercussão geral pela inexistência de direito à indenização em casos como o da demandante, salvo a ocorrência de flagrante arbitrariedade.

A decisão restou ementada nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Tese afirmada em repercussão geral: na hipótese de posse em cargo público determinada por decisão judicial, o servidor não faz jus a indenização, sob fundamento de que deveria ter sido investido em momento anterior, salvo situação de arbitrariedade flagrante. 2. Recurso extraordinário provido. (RE nº 724347, Relator para o acórdão Ministro Roberto Barroso, Plenário, 26.02.2015).

Cabe salientar que, no caso em exame, não há que se falar em flagrante arbitrariedade, já que a situação da autora envolve divergência de interpretação jurídica e fática. Desse modo, não é possível atribuir, mesmo em face do juízo de procedência do pedido principal, ora firmado, a prática de ato abusivo ou arbitrário à instituição demandada.

Indenização correspondente ao salário recebido pela autora na atividade privada exercida anteriormente - possibilidade

Entretanto, outra sorte merece a autora quanto ao pedido subsidiário de indenização por danos materiais referentes ao período em que estaria trabalhando junto à Construtora ACPO LTDA, cujo salário mensal era de R\$ 1.210,00.

Os elementos de convicção trazidos aos autos evidenciam que a autora, em face de sua convocação para assumir o emprego público perante a empresa demandada, realizou seu desligamento da Construtora ACPO em 29/07/2017 (evento 1, CTPS55), tendo em vista a previsão de assinatura de novo contrato de trabalho em 01.08.2017, conforme Edital 175 da demandada (evento1 - EDITAL14).

Ademais, de acordo com os documentos juntados aos autos, resta claro que a autora desempenhava a função de Auxiliar Administrativo desde 14/12/2015 (evento 1, CTPS5), portanto, há mais de 1 (um) ano mantendo o mesmo vínculo empregatício, o que faz supor a existência de certa estabilidade no labor exercido.

Ainda, a demandante teve homologada sua inscrição como deficiente auditiva, a partir de resultado de perícia médica realizada pela própria EBSEH (evento 1, EDITAL11), o que permite concluir que ela não imaginaria a existência de qualquer obstáculo à celebração no novo contrato de trabalho, ficando justificado o encerramento de suas atividades laborais perante a construtora antes referida.

Assim, tendo em vista que, por força da injusta recusa da demandada em proceder a regular contratação da autora, esta viu-se privada dos rendimentos da atividade laboral que até então desempenhava, a autora deve receber indenização correspondente aos salários que deixou de auferir da Construtora ACPO.

Considerando que a autora recebeu as verbas rescisórias a que fazia jus, a indenização deve limitar-se aos salários mensais, por seu valor bruto - já que não se trata efetivamente de contraprestação do trabalho, mas de indenização de prejuízo, não incidindo, sobre tais verbas, qualquer desconto legal.

O marco inicial para apuração do montante indenizatório deverá ser o primeiro dia do mês subsequente àquele em que se deu a demissão, ou seja, 01/08/2017 e o marco final será a data em que a autora efetivamente voltou a ocupar o cargo público após o deferimento da liminar (evento 4), o qual se deu, segundo informações da EBERSEH, em 23/11/2017. O montante apurado deverá ser atualizado pelo IPCA-E, desde a data em que seriam devidos os salários, e acrescidos de juros de mora correspondentes àqueles aplicados à caderneta de poupança.

Dos danos morais

Para caracterização da responsabilidade civil das rés por inobservância da ordem de classificação, entendo que não basta o reconhecimento da ilegalidade do ato administrativo na esfera judicial, mas também a conclusão de que ato foi manifestamente equivocado.

No caso dos autos, contudo, tenho que a exclusão da autora da lista de candidatos aprovados como cotistas não desborda do razoável, tratando-se, com efeito, de interpretação equivocada dos preceitos legais que regulam a matéria.

Ora, embora não se possa desprezar o aborrecimento por que passou a autora em consequência da exclusão de sua nomeação no concurso da EBSEH, tenho que a situação caracteriza mero dissabor, incapaz de configurar a existência de dano moral. Aliás, a situação restou superada em razão da decisão liminar que garantiu a contratação da autora, proferida em 16.11.2017, pouco tempo depois da sua nomeação, a qual ocorreu em julho de 2017.

Com isso, ainda que reconhecido o direito da autora de acesso ao emprego na condição de pessoa com deficiência, não se extrai do aborrecimento experimentado nenhum tipo de vexame, humilhação ou alteração da ordem psíquica a legitimar o pagamento da indenização pretendida, devendo ser registrado que o mero dissabor inerente ao convívio social, como o aqui analisado, não pode ser alçado ao patamar de dano moral.

Note-se que a configuração do dano moral pressupõe a existência de situação anormal, de gravidade evidente, apta a gerar abalo psíquico intenso na vítima. Como ressalta Sérgio Cavalieri Filho (Programa de Responsabilidade Civil, 10ª edição, p. 93) *só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.*

Dessa forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III)

Ante o exposto, ***acolho a preliminar*** suscitada pelo Instituto AOCB para reconhecer sua ilegitimidade passiva, ***julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a ele***, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil.

No mérito, ratificando a decisão que deferiu a tutela de urgência, ***julgo parcialmente procedente a demanda*** para:

(a) ***reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo que cancelou a convocação*** da parte autora, determinar que a EBSEH ***proceda ao imediato prosseguimento do procedimento de sua contratação***, com a consequente assinatura do contrato de trabalho e demais documentos, bem como

a efetiva assunção do emprego público para o qual foi aprovada no certame acima referido, medidas já efetivadas nos autos;

(b) **condenar** a EBSEERH ao pagamento de indenização por danos materiais, em valor correspondente aos salários que deixou de receber da Construtora ACPO, no período de 01.08.2017 e 23.11.2017, ser atualizado pelo IPCA-E, desde a data em que seriam devidos os salários, e acrescidos de juros de mora correspondentes àqueles aplicados à caderneta de poupança, a contar do evento danoso, ocorrido em 01.08.2017.

Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o EBSEERH ao pagamento de honorários que fixo no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa (já que a indenização por danos materiais não apresenta valor elevado), corrigidos pelo IPCA-E até o efetivo pagamento. Condeno, outrossim, autora ao pagamento de honorários em favor do demandado, também no percentual de 10% do valor atribuído à causa. Resta, contudo, suspensa a exigibilidade em relação a esta última em função da concessão da gratuidade da justiça.

Tendo em vista que restou reconhecida a deficiência auditiva da autora, condeno, ainda, a parte ré ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à secretaria abrir vista à parte contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

Sendo questionadas, em contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento e não impugnáveis via agravo de instrumento, intime-se o recorrente para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, na forma do art. 1009, § 2.º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EVERSON GUIMARÃES SILVA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710008067693v41** e do código CRC **959aa49b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): EVERSON GUIMARÃES SILVA
Data e Hora: 19/6/2019, às 17:36:15
